



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 4191/2010

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, exonero a seu pedido, e após prévia audição do juiz interessado, o licenciado Manuel António Raposo Martins, agente principal do Núcleo de Saúde do Comando Metropolitano da Polícia de Segurança Pública de Lisboa, das funções de secretário do Gabinete dos Juizes do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir de 1 de Março de 2010, dando por finda a respectiva comissão de serviço.

3 de Março de 2010. — O Presidente, *Rui Manuel Gens de Moura Ramos*.

202985218

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Despacho n.º 4192/2010

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Judiciária de 20 de Janeiro de 2005 (publicado, com o n.º 2732/2005, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 4 de Fevereiro de 2005), foi determinada a continuação e o desenvolvimento do projecto de informatização da jurisprudência dos Tribunais Superiores, cujas tarefas são desempenhadas por Magistrados Judiciais e do Ministério Público, designados pelo Presidente do Tribunal, prorrogando-se a vigência do despacho do Secretário de Estado da Justiça de 31 de Março de 2004 (publicado, com o n.º 7546/2004, no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 2004), com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005 e até que se mantenham os pressupostos que lhe são subjacentes.

Assim, designo para integrar o grupo de trabalho responsável pelo projecto de informatização da jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2010, os Juizes Desembargadores, Carlos Luís Medeiros de Carvalho e Moisés Moura Rodrigues.

Porto, 01 de Março de 2010. — O Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte, Juiz Desembargador, *José Maria da Fonseca Carvalho*.

202980382

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 2228/2010

Prestação de Contas (Liquidatário) — Processo: 853/07.1TBACB-E

N/Referência: 2669529

A Sra. Dra. Susana Carda, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a Insolvente ARTIMA — Sociedade de Mármore Artísticos, L.ª, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do CPREF).

Data: 23-02-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Susana Carda*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Maria Teixeira*.

302956674

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 2229/2010

Processo n.º 2395/09.1TBAMT — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Vidraria e Estores S. Tiago, L.ª
Insolvente: Albino Almeida & Filho, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Amarante, 2.º Juízo de Amarante, no dia 21-01-2010, pelas 19,45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da Insolvente:

Albino Almeida & Filho, L.ª, NIF 503938335, Endereço: Lugar de Carvalho, Telões, 4600-759 Amarante, com sede na morada indicada.

São Sócios Gerentes Albino Carvalho de Almeida e Nuno Filipe Pinto de Almeida, a quem é fixado domicílio na sede da insolvente.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dra. Maria José Peres, Endereço: Praça do Bom Sucesso, 61 Bom Sucesso Trade Center, 5.º Sala 507, 4150-146 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-04-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.